



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 082/2023/PFUFCSA/PGF/AGU

NUP: 23103.005245/2018-16

INTERESSADOS: UFCSPA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. QUINTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO
CONTRATUAL. ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
IMPRESSÃO, CÓPIAS, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta de Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 23/2018 (Pregão Eletrônico n. 19/2018), tendo por finalidade prorrogação da vigência contratual da avença firmada entre a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) e a empresa Allged Soluções de TI Ltda.

2. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. Os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no conteúdo do **PARECER n. 051/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU**, motivo pelo qual, sem a necessidade de transcrição de seus termos, são considerados parte integrante desta manifestação.

2.1 Da prorrogação pretendida

4. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual e os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

5. **No caso em tela**, merece destaque o teor da Nota Técnica nº 27/2023, elaborada pelos respectivos Coordenadores do Departamento de Compras e Contratos e do Núcleo de Tecnologia da Informação da UFCSPA, da qual se transcrevem os trechos pertinentes à prorrogação pretendida (SEI! 1695755):

"(...)

Em que pese a disposição no Termo de referência tenha previsto o prazo de 48 meses para vigência do contrato, a bem da verdade, a natureza do objeto contratual não se enquadra no dispositivo acima, na medida em que não se trata de mero aluguel de equipamentos e sim serviços de outsourcing de impressão compreendendo a impressão, cópias, digitalização, manutenção do parque instalado com o fornecimento de peças para as impressoras e fornecimento de software de bilhetagem com o pagamento no formato de franquia mensal.

(...)

Ainda nesta linha pode-se ressaltar a mais recente Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022 acerca dos serviços de outsourcing de impressão que corroboram não se tratar de aluguel de

equipamentos senão vejamos:

"4. CONCEITOS

4.1. Para os fins deste modelo, entende-se por serviços de outsourcing de impressão (ou serviços de impressão corporativa): a disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras) nas dependências da contratante, agregando a instalação de software de gerenciamento para monitoramento e tarifação/bilhetagem; a assistência técnica de manutenção preventiva/corretiva; e a reposição de insumos/peças/suprimentos, inclusive papel, quando justificado.

4.2. Os serviços de outsourcing de impressão **não se confundem com os serviços de aluguel ou locação de impressoras**. A locação de impressoras consiste na mera disponibilização de equipamentos de impressão, por parte da contratada sem a prestação de serviços agregados. O faturamento do contrato de locação de impressoras decorre tão somente da disponibilização da quantidade de máquinas de impressão. O serviço de locação de impressoras, como demais serviços de locação de equipamentos, são modalidades excepcionais destinadas a atender necessidades em um curto período, conforme jurisprudência do TCU a exemplo do Acórdão TCU 3.091/2014-Plenário.

.....

.....

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. O presente modelo substitui o Guia de Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, lançado em 2017, e deve ser observado nos planejamentos da contratação iniciados após a sua vigência, sendo facultativa a sua adoção para os processos cujo planejamento da contratação tenham se iniciado antes de sua vigência **ou para os casos de prorrogação de contratos anteriores**.

A leitura dos excertos acima não deixam dúvidas quanto à natureza do serviço, podendo ser observado que o subitem 4.1 da portaria acima é a exata descrição dos serviços contratados pela Universidade por meio do ajuste firmado com a empresa ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, exceto pelo fornecimento de papel.

Isto posto, entendemos que os serviços do contrato 23/2018 estão enquadrados no inciso II do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 sendo, portanto, possível sua prorrogação até o limite de 60 meses previsto na Legislação". (grifos no original)

6. A manifestação da fiscalização do contrato (SEI! 1698965) atesta, outrossim, a regularidade dos serviços até então prestados, em expressa observância ao disposto no artigo 51 da IN 05/2017.

7. Em relação à dimensão econômica da prorrogação contratual, é possível a dispensa da pesquisa de preços. Para tanto, **deve ser atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado** (i) que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e (ii) que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual. O entendimento está expresso na Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 60/2020:

"I)É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra **nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado**. (analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. (premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

8. Na situação específica dos autos, houve manifestação do setor responsável (SEI! 1700402):

"Importante salientar que não foi realizada pesquisa de mercado em atendimento ao que diz a Instrução Normativa Nº 05 de 05 de maio de 2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual em seu anexo IX, item 7, define que a vantajosidade econômica estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver as previsões das alíneas a, b e c. Logo, observa-se que no contrato nº23/2018 existe a previsão de reajuste dos valores do contrato pela variação do IPCA

(de acordo com cláusula primeira, alínea “a” do Terceiro Termo Aditivo), atendendo o disposto nas alíneas b. Quanto às alíneas a e c, não se aplicam a este contrato..”

9. Registra-se, ainda, a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEI! 1700062) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

10. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEI! 1700392 e 1700397. Ressaltamos a necessidade de renovação das certidões vencidas antes da efetivação da prorrogação

11. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”;
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

2.2 Da minuta do termo aditivo

12. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEI! 1700499), salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

13. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

14. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável a prorrogação contratual pretendida**, uma vez observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer.

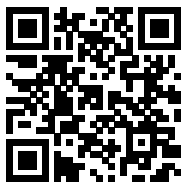
Encaminhe-se à PROAD.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2023.

Alexandre Brentano
Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103005245201816 e da chave de acesso d1962f01



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1250984647 e chave de acesso d1962f01 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-08-2023 15:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
